



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.410, de 2013

“Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relator: Deputado Afonso Florence

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo elaborado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados. A proposição diz respeito a Mensagem nº 31, de 2013, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné, assinado em Brasília, em 21 de novembro de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e Defesa Nacional EM nº 0123/2012 MRE, de 9 de abril de 2012:

“O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação técnica e estabelece como compromisso principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica que ambas aprovarem.”

O objetivo do Acordo de Cooperação Técnica é objeto promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Na consecução dos objetivos,

as Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares. Os Ajustes Complementares definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

Poderão participar de programas, projetos e atividades, a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais dos dois países. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades, e poderão buscar financiamento de outros parceiros, nos âmbitos bilateral e multilateral.

Os respectivos Ministérios de cada Parte responsáveis pela cooperação internacional deverão designar representantes que se reunirão periodicamente para tratar de assuntos pertinentes a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a saber:

- avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- examinar e aprovar planos de trabalho;
- aprovar e acompanhar a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- avaliar os resultados da execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

Cada uma das Partes garantirá que documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte; e assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, todas as facilidades necessárias para o cumprimento de suas funções específicas, a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

Também caberá a cada uma das partes a concessão - ao pessoal designado pela outra Parte, bem como aos seus dependentes legais, no âmbito do presente Acordo, desde que não se trate de nacional da Parte anfitriã ou de estrangeiro com residência permanente em seu próprio território - de:

- vistos solicitados por via diplomática;
- isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem,

transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, quando o prazo de permanência legal no país anfitrião for superior a um ano;

- isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos objetos pessoais;
- isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou;
- imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

A seleção do pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte que o receber. O pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Em caso de importação ou exportação de equipamentos, bens e artigos destinados à execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Cada Parte notificará à outra o cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

O Acordo terá vigência de 5 anos, e será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia produzirá efeito 6 meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, inclusive no caso da cooperação triangular, caberá às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. O Acordo poderá ser emendado por consentimento das Partes.

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emitir parecer terminativo sobre a adequação orçamentária e financeira desta proposição.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000), considera-se:

- adequada com a lei orçamentária anual: a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias: a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O PDC em análise constitui apenas um instrumento de cooperação técnica e, nestes termos, estabelece apenas um compromisso de promoção de cooperação. Portanto, não diz respeito a um procedimento de política pública capaz de criar ou expandir uma despesa governamental.

O Plano Plurianual – PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) inclui programa e objetivos, e define órgão responsável por iniciativas mesma da natureza das mencionadas no PDC em análise, conforme detalhado abaixo:

- Programa: 2057 – Política Externa
- Objetivo: 0917 – Diversificar e ampliar a cooperação técnica internacional do Brasil, com base em mecanismos bilaterais, multilaterais e regionais.
- Órgão responsável: Ministério das Relações Exteriores.

No âmbito da lei Orçamentária Anual – LOA 2014 Lei Nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) já consta dotação orçamentária para ações de políticas públicas referentes à Cooperação Técnica Internacional, conforme detalhado abaixo:

- Órgão: Ministério das Relações Exteriores
- Unidade Orçamentária: Ministério das Relações Exteriores
- Programa: 2057 – Política Externa
- Ação: 2533 – Cooperação Técnica Internacional
- Valor da Dotação: R\$ 36.000.000,00

Nestes termos, a proposta observa concordância com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2012/2015, e a Lei Orçamentária Anual. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (Lei nº 12.219, de 24 de dezembro 2013) não apresenta nem um dispositivo que restritivo a iniciativas de políticas públicas referentes a cooperação internacional.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.410, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator